

## **CC rejeita repetição de eleições em Tsangano**

O CONSELHO Constitucional decidiu anular a decisão do juiz do Tribunal Distrital de Tsangano, em Tete, de mandar repetir a votação em 33 mesas de assembleias de voto então instaladas em sete escolas e outros lugares daquele distrito.

Esta decisão vem inserida no acórdão número 11/CC/20014 deste órgão de Estado a que o "Notícias" teve acesso. "O Conselho Constitucional anula a decisão do meritíssimo juiz do Tribunal Distrital de Tsangano, tomada no processo número 109/TJDT/2014, por inobservância do princípio da impugnação prévia", lê-se no acórdão.

Segundo o documento do CC, a admissão do recurso está dependente da verificação prévia de um conjunto de condições de natureza processual sem o qual o tribunal proferirá uma decisão de rejeição liminar. Trata-se de uma decisão de natureza meramente formal que obsta ao exercício da jurisdição eleitoral, ou seja, ao conhecimento da questão de mérito.

"Ora, as exigências formais de admissibilidade do recurso contencioso em matéria eleitoral constam, manifestamente, do artigo 19 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, e do artigo 174, da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, e consistem essencialmente no seguinte: as irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recursos contenciosos, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto; da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do reclamante, os candidatos, o seu mandatário e os partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores: a petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for o caso", recorda o CC.

De acordo com o corpo de juízes do "Constitucional" colhe-se, da leitura destes dispositivos, que quando se verifiquem irregularidades no decurso da votação em certa assembleia de voto, podem elas ser apreciadas em recurso contencioso, se previamente tiverem sido objecto de reclamação ou protestos apresentados na mesa de voto. "Ou seja, o recurso contencioso há-de ser interposto de decisões tomadas sobre protestos ou reclamações. O que se impugna directamente são as decisões, expressas ou tácitas, sobre reclamações e protestos, tomadas pelo competente órgão da administração eleitoral, no caso em apreço a mesa da assembleia de voto. Está subjacente nesta disposição o princípio da impugnação prévia que rege o recurso contencioso eleitoral perante o tribunal", diz o acórdão.

Para o Conselho Constitucional, o juiz do Tribunal Distrital de Tsangano não deveria ter afastado o pressuposto da impugnação prévia previsto na legislação, pois das suas disposições imperativas dependia o conhecimento do mérito do recurso.

"Não tendo sido possível por justo impedimento, a apresentação de reclamação ou protesto junto das mesas de assembleias de voto, porém, haveria possibilidade de protestar perante a Comissão Distrital de Eleições de Tsangano, o que conforme os autos não se verificou", diz o acórdão para depois sublinhar que, "no caso em apreço, não se observou quer na interposição, quer na admissão e julgamento do recurso, um dos procedimentos do contencioso eleitoral necessário e indispensável para recorrer ao tribunal, concretamente o princípio da impugnação prévia".

### **OS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

O Partido Frelimo, ao abrigo da legislação eleitoral vigente, interpôs recurso junto do Conselho Constitucional da sentença proferida nos autos de recurso contencioso eleitoral, julgado pelo Tribunal Distrital de Tsangano, em Tete, na parte em que decide a repetição das eleições em 33 meses das assembleias de voto daquele distrito.

O recorrente fundamenta o seu recurso com várias alegações, de entre elas o facto de persistirem, em todo o distrito de Tsangano, factores exógenos e endógenos que determinaram o Recurso Contencioso Eleitoral ao Tribunal local; o facto dos membros da Renamo, seus delegados de candidatura, militantes ou simpatizantes continuarem a intimidar, ameaçar e violentar verbal e fisicamente a população e membros dos órgãos eleitorais com objectivo de inviabilizar o processo de apuramento parcial e intermédio junto da Comissão Distrital de Eleições; constante intimidação aos membros das mesas de voto, delegados de candidatura do partido Frelimo e permanente coacção, quer física, quer verbal, sobre pessoas ou eleitores nas ruas do povoado de Tsangano.

A Frelimo sustenta ainda a sua queixa no facto de nenhum dos seus delegados de candidatura querer repetir a experiência de trabalhar nas mesas de voto; existência de uma conduta criminosa e violenta praticada pela Renamo que influenciou gravemente o sentido de voto nas mesas e que criaram intimidação, temor nos potenciais eleitores, para além da falta de condições reais, humanas, de segurança e fundado receio de motim em Tsangano a par da logística e esforço financeiro necessário para novas actividades, considerando o diminuto impacto no universo de eleitores.

O recorrente conclui as suas alegações peticionando que o CC revogue a parte final do despacho do juiz do Distrito do Tribunal Judicial de Tsangano, concretamente na parte que se refere à repetição das operações eleitorais em 33 mesas de assembleia de voto.

Fonte: Jornal Notícias de 17 de Novembro de 2014